



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

***Gabinete do Conselheiro Antônio Carlos Andrada***



**PROCESSO: 715673**

**NATUREZA: CONSULTA**

**CONSULENTE:** Eduardo Felipe Machado – Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM

**AUDITOR:** GILBERTO DINIZ

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Eduardo Felipe Machado – Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - IPREM, acerca da incidência da Lei 11.301/2006 no magistério municipal, nos seguintes termos:

Considerando, que a Lei Federal citada incluiu, para efeito de aposentadoria especial do professor, além dos que exercem atividade de docência, os de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico;

Considerando, que a lei em comento, entrou em vigor na data de sua publicação (11/05/2006);

O tempo até então exercido pelo pessoal incluído pela referida lei, até sua edição, será também contado com a redução prevista no parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal?

A douta Auditoria manifestou-se às fls. 07 a 11.

É o relatório, em síntese.

À Secretaria do Pleno,

Incluir em pauta.

**Tribunal de Contas, em 08/10/2010.**

***Conselheiro Antônio Carlos Andrada***  
***Relator***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

***Gabinete do Conselheiro Antônio Carlos Andrada***



**PROCESSO: 715673**

**NATUREZA: CONSULTA**

**CONSULENTE:** Eduardo Felipe Machado – Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM

**AUDITOR:** GILBERTO DINIZ

**PRELIMINAR**

Preliminarmente, verifico, nos termos constantes da petição inicial, que o Consulente é parte legítima para formular a presente Consulta, e que o seu objeto refere-se a matéria relevante e de competência desta Corte, não versando sobre caso concreto. Logo, por restarem preenchidos os requisitos constantes dos arts. 210 e 212 do RITCMG – Resolução 12/2008 **conheço desta Consulta.**

Acolhida a preliminar, passo ao exame da questão suscitada, a qual responderei, em tese.

**MÉRITO**

Inicialmente cumpre assinalar que o § 5º do art. 40 da CR/88, com a redação dada pela EC 19/98 assim dispõe:

Art. 40.

.....

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.



Assim, importa salientar que a lei 11301/06 aventada pelo consulente, publicada em 11/05/2006, alterou dispositivos da Lei n.º 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação. Um desses dispositivos modificados foi a redação do art. 67, § 2º, que passou a vigorar da seguinte forma:

Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Nesse sentido, por meio da alteração supracitada, restou ampliado o benefício da aposentadoria especial – estabelecida inicialmente apenas para os professores que exerciam funções de magistério em sala de aula – àqueles que desempenhavam atividades educativas, abrangendo, assim, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Essa norma teve sua constitucionalidade questionada pela ADI n.º 3772 à medida que, ao ampliar o rol dos legitimados a receber aposentadoria especial, rompeu com a sistemática anterior vigente. Isso porque, antes da edição da referida Lei, o § 5º do art. 40, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme supracitado, estabeleceu que os requisitos de idade e tempo de contribuição seriam reduzidos em 5 anos para a concessão de aposentadoria voluntária, desde que preenchidos os demais requisitos, somente **ao professor que comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o que foi entendido, em um primeiro momento, de forma restritiva, aos professores que exercessem o magistério em sala de aula.**



Nesses termos, insta reforçar, nesse ponto, que o termo magistério foi primeiramente entendido como o desempenho de atividade-fim, ou seja, ministrar aulas, como bem assinalou o Procurador Geral da República ao arguir a inconstitucionalidade material da Lei Federal nº 11.301/2006. Daí a justificativa para que a interpretação dada à terminologia magistério, do art. 40, § 5º da Constituição da República, permitir abarcar apenas os professores que estivessem no exercício em sala de aula<sup>1</sup>.

**Entretanto, no julgamento da ADI 3772, o excelso pretório deu novos contornos à questão e, adotando uma interpretação da lei conforme a Constituição, entendeu como função de magistério não somente aquela exercida pelos professores em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores de carreira, excluídos tão somente os especialistas em educação, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator para o Acórdão) – publicada no DJU em 27/03/09, cuja ementa transcrevo abaixo:**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

<sup>1</sup> Nesse mesmo sentido, v. Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal e ADI-MC 2253/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa - STF.



II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

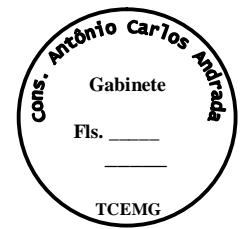
III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF – ADI 3772/DF – Relator Originário: Ministro Carlos Ayres Britto; Relator para o Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski)

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADI 3772/DF, endossou a ampliação do rol dos beneficiários legitimados à percepção de aposentadoria especial, até então concedida apenas ao professor que comprovasse magistério exclusivo em sala de aula, para outras funções, desde que realizadas por professores de carreira.

Nesse cenário, partindo da premissa que a Lei n.º 11.301/06 tem caráter de lei nacional, por alterar uma lei desse status, qual seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal vincula todos os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual e municipal<sup>2</sup>, consoante expresso no art. 28, parágrafo único da Lei Federal 9.868/99.

Logo, os Municípios também deverão estender o benefício da aposentadoria especial aos professores no desempenho de atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, excluídos apenas, conforme materializado na decisão do Supremo tribunal Federal, os especialistas em educação.

<sup>2</sup> Nesse mesmo diapasão a doutrina de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, assim dispõe: “A decisão de mérito em ação direta, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto é dotada de efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. (PAULO, VICENTE, 2008, p. 786, grifo nosso)



**A par então desse entendimento incontesti, em que não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade da referida norma<sup>3</sup>, o deslinde do questionamento aventado pelo consulente pode ser resumido a partir das seguintes ponderações:**

- a) Considerando os efeitos prospectivos da norma jurídica, o que, via de regra, a “desonera” de regular situações pretéritas à sua vigência, obviamente às aposentadorias concedidas e solicitadas em período anterior à vigência da norma jurídica supramencionada, não incidirá a redução de tempo para a aposentadoria, coadunando-se aqui com a máxima “*tempus regit actum*”.
- b) De outro lado, para as aposentadorias **solicitadas após a entrada em vigor do diploma normativo**, qual seja, a Lei n.º 11.301/2006, poderão os abrangidos pela norma – os ocupantes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores de carreira - valerem-se da redução do tempo para obtenção da aposentadoria, devendo, para tanto, computar inclusive, períodos anteriores à data de entrada em vigor da lei mencionada dedicados ao magistério, nos contornos estabelecidos pela norma. Isso porque a legislação infraconstitucional unicamente estende o benefício para funções anteriormente não contempladas pela EC 19/98, não fixando qualquer

---

<sup>3</sup> *No mesmo sentido, TJMG: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - AFASTAMENTO PRELIMINAR - APOSENTADORIA ESPECIAL - CARGO DE DIREÇÃO - CÔMPUTO DO PERÍODO - LEI Nº 11.301/2006 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - O período exercido por Servidora Pública Professora em cargo de Diretor deve ser computado para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL, tendo ela direito ao afastamento preliminar, nos termos do que dispõe a LEI nº 11301/2006, em seu art. 67, § 2º". (MS n. 1.0000.06.441937-7/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, p. 16/03/2007, grifo nosso).*



marco temporal para a contagem do tempo a ser aproveitado para a aposentação, não se cogitando, portanto, em cisão desse interstício pelo advento da lei.

Nesse particular, volte-se a frisar, a norma adquire importância não para o aproveitamento de tempo nas funções por ela especificadas, mas sim para estabelecer quem faz jus à redução e quem não faz. Em outros termos, se a aposentadoria é anterior à lei, os que ocupavam aquelas funções disciplinadas na Lei 11.301/2006, não se valem da redução; se posterior à lei, a redução é incidente permitindo-se o cômputo de todo o tempo exercido na função de magistério, inclusive aquele anterior ao seu advento.

Nesse cenário, regulamentando a matéria no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão editou a Instrução Normativa SCAP/DCCTA N.º 01/2009, por meio da qual fora fixado o marco temporal inicial de aplicação da redução dos 5 anos para concessão de aposentadoria especial para as funções de magistério a partir da data da lei, dentro da linha trabalhada neste Parecer.

## **CONCLUSÃO**

Pelas razões elencadas, respondo o presente questionamento nos seguintes termos:

A partir da edição da Lei 11.301/2006, seus destinatários poderão se valer da redução do tempo para aposentadoria previsto no § 5º do art. 40 da CR/88, contando para tanto, inclusive tempo laborado nessas funções anteriormente à vigência da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Antônio Carlos Andrada*



É parecer que submeto à consideração de meus pares.

Em sendo aprovada, encaminhe-se cópia da decisão à Biblioteca desta Corte, responsável pelo gerenciamento do banco de dados que disponibiliza a pesquisa das Consultas.

**Tribunal de Contas, em 27/10/2010.**

*Conselheiro Antônio Carlos Andrada*

*Relator*

L